

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 31, DE 2022

Institui a obrigatoriedade de vigilantes do sexo feminino nos estabelecimentos de prestação de serviços financeiros e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei:

Art. 1º A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescido do art. 15-A na forma da seguinte redação:

“Art. 15-A As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, **inclusive nos casos de atendimento da aplicação Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, devem dispor de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de vigilantes do sexo feminino, para fins de eventuais triagens, revistas ou abordagens às clientes do sexo feminino, bem como de seus pertences, durante o período de atendimento ao público, clientes e usuários, podendo ser implantada de forma gradativa, atingindo-se, no mínimo, os seguintes percentuais a partir da data de entrada em vigor da presente Lei:

- I – 10% (dez por cento) de vigilantes do sexo feminino, em até doze meses;
- II – 20% (vinte por cento) de vigilantes do sexo feminino, em até vinte e quatro meses;
- III – 25% (vinte e cinco) de vigilantes do sexo feminino, em até trinta e seis meses;
- IV – 30% (trinta por cento) de vigilantes do sexo feminino, em até quarenta e oito meses.

§ 1º. As empresas que comprovem que, por razões alheias à vontade do empregador, não conseguiram completar o percentual mínimo de vagas reservadas de que trata o caput deste artigo, estarão isentas da multa correspondente.

§ 2º O regulamento disporá inclusive sobre limitações e peculiaridades locais que impossibilitem o cumprimento dos percentuais dispostos neste artigo podendo indicar medidas alternativas em cada caso.

§ 3º Fica a Polícia Federal, nos termos da regulamentação, autorizada a dispensar o cumprimento da exigência de que trata este artigo nos casos em que houver elevado índice de risco ou periculosidade, considerando inclusive circunstâncias como o período de gravidez da vigilante do sexo feminino, amamentação e outras hipóteses previstas em regulamentação.”



§ 4º Na hipótese de estabelecimentos ou repartições instalados em regiões onde houver reduzido grau de risco, nos casos em que a instituição ou órgão se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada, em localidades em que o índice de criminalidade da região justifique ou a partir de outros fatores de ordem técnica ou econômica, fica igualmente a Polícia Federal autorizada a dispensar o uso de outros dispositivos de segurança exigidos em legislação específica.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Inspirados na importantes contribuições feitas pelo nobre Deputado Vinicius Carvalho em sua EMC 1/2024, apresentamos a presente emenda visando aperfeiçoar apenas dois pontos (em destaque).

O primeiro diz respeito a ser a exigência realizada também em processos licitatórios e, para isso, inserimos menção à Lei nº 14.133/21.

O segundo para adicionar a possibilidade de, segundo critérios técnicos ou econômicos, em situações específicas mencionadas como em regiões de baixa criminalidade ou em instalações presentes em edificações que já possuam aparatos de segurança, permitir à Polícia Federal dispense o uso de dispositivos exigidos em legislação específica. A medida traz certa flexibilidade para considerar casos concretos em que se justifiquem.

Inobstante tais considerações, sugere-se ajuste na ementa do projeto para que contenha a seguinte redação:

Institui a obrigatoriedade de vigilantes do sexo feminino nos estabelecimentos e situações que enumera e dá outras providências.

Ante o exposto, submetemos a presente emenda ao ilustre relator e demais pares.

Sala da Comissão, de julho de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Republicanos-MG



* C D 2 4 2 4 3 3 7 7 1 8 1 0 0 *